



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16045.000499/2009-15
Recurso n° 99.999 Voluntário
Acórdão n° 2301-003.872 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria Associação profissional
Recorrente ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CIRURGIÕES DENTISTAS REG TAUBATÉ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir à fiscalização ou exibir de forma omissa ou incompleta qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social, quando regularmente intimada para esse fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator.

EDITADO EM: 05/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Fábio Pallaretti Calcini, Luciana de Souza Espindola Reis, Manoel Coelho Arruda Júnior.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, DEBCAD nº 37.246.847-0, no montante de R\$ 26.583,32 (vinte e seis mil e quinhentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), tendo como sujeito passivo a Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas Regionais de Taubaté.

Conforme Relatório Fiscal [fls. 07 e 08], a empresa foi autuada por descumprimento da obrigação acessória de apresentar os Livros Diários nº 02 e 06 com omissão da informação verdadeira, sendo enquadrada no artigo 33, §2º e §3º da Lei nº 8.212/91 combinado com os artigos 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999, das competências de 01/2005 a 12/2006.

A Associação, cientificada em 11 de dezembro de 2009 da notificação [fl. 103], apresentou, em 12 de janeiro de 2010 [fl. 78], impugnação ao presente lançamento, alegando, em síntese, [fls. 78 a 89] que a apresentação do Diário em desconformidade com a realidade não foi por má-fé:

“A impugnante foi autuada porque teria apresentado documentos com dados diversos da realidade”.

“Contudo, tal fato não se deu por má-fé ou, o que é mais relevante, não gerou qualquer prejuízo ao Erário”.

O contribuinte alega que não houve razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa, uma vez que inexistiu lesividade na conduta.

Ainda na defesa, arguiu que este auto de infração deve ser vinculado ao procedimento nº 16045.000507/2009-23 [fl. 80].

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, em 13 de abril de 2010, no acórdão nº 05-28.500 – 6ª Turma da DRJ/CPS, manteve em parte o crédito tributário exigido [fls. 102 a 106], concluindo que:

“A fim de delimitar o litígio instaurado pela impugnação do lançamento, ressalta-se que a empresa não contesta a prática da infração que lhe foi imputada. Muito pelo contrário, a impugnante admite as suas incorreções e procura amenizar a situação, dizendo que sua omissão não se deu por má-fé e tampouco gerou qualquer prejuízo ao Erário, afirmando que a entidade foi penalizada com multa desproporcional a infração”.

“Diante de tais alegações conclui-se que não há controvérsia em torno da ocorrência da infração, devendo-se considerar não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela contribuinte, consolidando-se administrativamente o crédito tributário correspondente a infração”.

“Pelo que se constata dos autos, o AFRFB multiplicou o valor da multa em duas vezes, por ter entendido que no presente caso ocorreu a reincidência, já que o auto de infração nº 37.038.162-9 teria tido decisão administrativa definitiva em 25/08/2009”.

“No entanto, tal entendimento se mostra equivocado pois a decisão administrativa de primeira instância do AI nº 37.038.162-9, objeto do processo administrativo nº 16045.000391/2008-41 se deu de fato em 25/08/2009, mas ela ainda não é definitiva, uma vez que a contribuinte interpôs recurso junto ao CARF e até a presente data pesquisas efetuadas no sistema COMPROT e no sítio do próprio CARF confirmam que, de fato, ainda não há decisão definitiva para esse lançamento na esfera administrativa de segunda instância”.

“Neste contexto, há que se desagrar a pena imposta, retificando-se a multa de R\$ 26.583,32 para R\$ 13.291,66 uma vez que não ocorreu a agravante genérica tipificada como reincidência, já que até o momento pode-se afirmar que o sujeito passivo é primário, nos termos do parágrafo único do art. 290 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, tendo em conta que a empresa não é considerada reincidente enquanto não houver a decisão definitiva na esfera administrativa”.

O contribuinte recebeu o ofício em 06 de maio de 2010 [fl. 108] e, em 08 de junho de 2010 [fl. 110], apresentou recurso voluntário [fls. 110 a 116] repisando os mesmos argumentos constantes na impugnação. Eis uns trechos:

“Mesmo com a redução da multa pela metade diante a inoocorrência de reincidência, em atenção ao disposto no artigo 292, IV e 290, V, do Decreto nº 3.048/99, a manutenção de qualquer sanção é descabida perante a insignificância do fato apontado, o qual, repita-se, não causou qualquer prejuízo ao erário, muito menos atrapalhou o serviço da fiscalização”.

O processo foi encaminhado ao CARF [fl. 118].

É o que tenho a relatar.

Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, a presente autuação reporta-se ao fato da empresa ter apresentado o livro Diário n11 relativo ao período de 01/2005 a 12/2005 com omissão de informação verdadeira, ao omitir todos os lançamentos da competência 02/2005, passando da competência 01/2005 às fls. 06 para a competência 03/2005 às fls.07, sendo que além disso, o Livro Diário n16 relativo ao período de 01/2006 a 12/2006 com registro no Órgão competente foi efetuado somente em 24/09/2009, ou seja, após o início da ação fiscal. Por essas razões ficou constatado que a empresa em epígrafe apresentou Livros que não atenderam às formalidades legais exigidas, sendo tais documento indispensáveis para a verificação dos fatos geradores e do cumprimento das obrigações das contribuições previdenciárias.

Conforme bem mencionado no *decisum* recorrido, a empresa não contesta a prática da infração que lhe foi imputada. Muito pelo contrário, a Recorrente admite as suas incorreções e procura amenizar a situação, dizendo que sua omissão não se deu por má-fé e tampouco gerou qualquer prejuízo ao Erário, afirmando que a entidade foi penalizada com multa desproporcional a infração.

Diante de tais alegações conclui-se que não há controvérsia em torno da ocorrência da infração, devendo-se considerar não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela contribuinte, consolidando-se administrativamente o crédito tributário correspondente a infração. Por fim, em face da nulidade integral da presente autuação, nos termos da fundamentação acima, deixo de analisar os demais argumentos trazidos pela Recorrente.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso voluntário para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator